



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA PAULA BELMONTE - GAB. 22



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.274, de 2020, que dispõe sobre a implantação do Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico com a criação de postos de coleta nas regiões administrativas do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA**

**RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.274, de 2020, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que dispõe sobre a implantação do Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico com a criação de postos de coleta nas regiões administrativas do Distrito Federal.

O art. 1º da Proposição especifica seu escopo, instituir o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, norteado pelos seus princípios e diretrizes citados em seus incisos de I a III.

O art. 2º assegura que o "Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico" será realizado por meio da criação de postos de coleta em órgãos públicos, determinados pelo Poder Executivo para as diversas regiões administrativas, para garantir o acesso da população aos referidos postos de coleta.

É tratado no art. 3º que o Programa poderá contar com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino adequado do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

O art. 4º estabelece que entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e lâmpadas nos termos citados nos incisos I a IX.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo poderá firmar parceria com iniciativa privada e/ou instituições, associações e organizações não governamentais para aplicação deste Programa.

Por fim, o art. 6º estabelece cláusula de vigência, e o art. 7º abriga a cláusula de revogação.

Sob a forma de justificação, o autor argumenta que o descarte correto de lixo eletrônico mais conhecido mundialmente como e-lixo é extremamente importante para evitar o acúmulo de sujeira

em córregos e reservas ambientais. Isso porque os equipamentos têm uma composição química com substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente e sua decomposição pode trazer muitos prejuízos à saúde humana.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida em 30/06/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT para análise de mérito, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a energia, telecomunicações e informática (art. 69-B, "i" ).

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Lixo eletrônico, ou e-lixo, é um conglomerado de aparelhos eletrônicos que deixam de ser úteis, por estar com defeito ou obsoletos. Deste modo, a quantidade de resíduos que utilizam recursos naturais cresce rapidamente. O lixo eletrônico é composto de diversos materiais. Alguns destes materiais são prejudiciais para o meio ambiente e para o ser humano. O lixo eletrônico contém alta concentração de metais pesados existentes nos equipamentos eletrônicos, que pode contaminar tanto o ser humano durante a sua fabricação como após. Estes materiais, quando jogados em aterros não controlados e lixões, podem contaminar o solo e atingir o lençol freático, interferindo na qualidade dos mananciais.

Além do contaminar o meio ambiente, estas substâncias químicas podem provocar doenças graves em pessoas que coletam produtos em lixões, terrenos baldios ou na rua.

Estes equipamentos são compostos também por grande quantidade de plástico, metais e vidro. Estes materiais demoram muito tempo para se decompor no solo. Para não provocar a contaminação e poluição do meio ambiente, o correto é fazer o descarte de lixo eletrônico em locais apropriados como, por exemplo, empresas e cooperativas que atuam na área de reciclagem.

O objetivo geral do projeto é conscientizar a população sobre a necessidade da destinação correta do lixo eletrônico. E para atingir este objetivo, deve-se observar os seguintes objetivos específicos: levantar o arcabouço teórico pertinente aos resíduos eletrônicos; investigar o grau de conhecimento da população sobre as ameaças do lixo eletrônico; promover a informação e a conscientização sobre a destinação correta do lixo eletrônico; criar mecanismos para reaproveitamento de materiais eletrônicos descartados; e criar mecanismos para a correta destinação do lixo eletrônico.

Os arts. 14 e 15, XVII da Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalino ao estatuir, *in verbis*:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências

que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

Trata-se de proposta bem-intencionada, que tem o intuito de implantar pontos de coleta contínua de lixo eletrônico nos órgãos públicos.

Nota-se que uma das pretensões do Projeto de Lei nº 1274/2020 é conscientizar a população acerca dos riscos à saúde e ao meio ambiente em decorrência do descarte inadequado do lixo eletrônico. Outro objetivo é fomentar a realização de campanhas de conscientização da população acerca da importância do descarte adequado de lixo eletrônico.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do RICLDF, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.274/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ...

(assinado eletronicamente)

**PAULA BELMONTE**

*Deputada Distrital*

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2023, às 10:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1099867** Código CRC: **3874D268**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222  
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

---

00001-00021978/2020-39

1099867v3